

LEI MUNICIPAL Nº 2671/2.013

**“REESTRUTURA O CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

Projeto de Lei nº 2969/2013

(Autor: Prefeito Municipal)

O Povo do Município de Conceição das Alagoas, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprova e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I – DA INSTITUIÇÃO

Art. 1º - Fica reestruturado o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE – CMS** de Conceição das Alagoas, órgão colegiado, permanente e deliberativo máximo do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da política de saúde do município, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros, em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II e as Leis Federais nº 8.080 de 19 de setembro de 1990 e 8.142 de 28 de dezembro de 1990, bem como, na Resolução nº 453 de 10 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União em 06/06/2012, do Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II – DOS OBJETIVOS

Art. 2º - Sem prejuízos das funções do Poder Legislativo, é competência do Conselho Municipal de Saúde - CMS:

I – fiscalizar o cumprimento da legislação, no município, nos termos da Constituição Federal, Estadual e da Lei Orgânica, quanto ao direito de todo cidadão à saúde;

II – fortalecer a participação e o Controle Social no Sistema Único de Saúde – SUS, implementar a mobilização e articulação contínuas da sociedade, na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o Sistema Único de Saúde - SUS, para o controle da saúde;



- III – estimular e garantir a realização da Conferência de Saúde a ser convocada, ordinariamente a cada quatro anos, pelo Poder Executivo, ou extraordinariamente, por este ou pelo próprio Conselho Municipal de Saúde - CMS, normatizando todos os processos necessários como aprovação do regimento e programa, convocação, organização e divulgação, estruturando a comissão organizadora, submetendo o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho de Saúde correspondente, convocando a sociedade para participação nas pré-conferências e conferências de saúde;
- IV – estimular a composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS, durante as respectivas Conferências de Saúde;
- V – zelar pela implementação das diretrizes da política municipal de saúde aprovadas pela Conferência Municipal de Saúde;
- VI – atuar na formulação, no acompanhamento, na avaliação e no controle da Política Municipal de Saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para sua aplicação aos setores público e privado;
- VII – definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;
- VIII – estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do Sistema Único de Saúde - SUS, articulando-se com os demais colegiados como os de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;
- IX – apreciar, avaliar, aprovar e acompanhar a execução do Plano Municipal de Saúde, o qual deverá ser revisto anualmente, propondo, quando necessário, novas estratégias e prioridades para o alcance dos objetivos formulados a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde e das diretrizes técnicas e políticas estabelecidas pelo Ministério da Saúde e pela Secretaria de Estado da Saúde de Minas Gerais, através de portarias, resoluções e outros instrumentos normativos;
- X – fiscalizar e controlar gastos e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da saúde, incluindo o Fundo de Saúde, os próprios e os transferidos do Município, do Estado e da União, com base no que a lei disciplina;
- XI – anualmente, analisar, discutir, aprovar ou não o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos Conselheiros, acompanhado do devido assessoramento;



2

XII – deliberar sobre os programas de saúde, aprovar projetos a serem encaminhados ao Ministério da Saúde, à Secretaria de Estado da Saúde e Poder Legislativo, propondo a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos, na área da Saúde;

XIII – fiscalizar a alocação e a aplicação dos recursos financeiros, operacionais e humanos destinados aos programas específicos, conforme critérios técnicos, epidemiológicos e político sanitário contidos nos instrumentos normativos afins do Ministério da Saúde;

XIV – sugerir e aprovar ou não a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades na Lei de Diretrizes Orçamentárias (art. 195, §2º da CRFB/88), observada o princípio do processo de planejamento e orçamentação ascendentes (art. 36 da Lei nº 8.080/90), a ser encaminhada para apreciação e votação do Poder Legislativo;

XV – propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino de recursos;

XVI – avaliar, aprovar, fiscalizar e acompanhar a celebração de contratos, consórcios e convênios na compra de serviços, materiais, medicamentos e insumos da rede pública, filantrópica e privada, bem como, o funcionamento destes serviços no município, determinando, se necessário, a aplicação da legislação, a fim de garantir o cumprimento das diretrizes constitucionais do Sistema Único de Saúde – SUS e os critérios técnicos e a política de saúde estabelecida através dos instrumentos normativos do Ministério da Saúde;

XVII – avaliar, explicitando os critérios utilizados, fiscalizar e acompanhar a organização e a qualidade do funcionamento dos serviços de saúde públicos e privados, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, conforme critérios técnicos e políticos das normatizações estabelecidas pela legislação do Sistema Único de Saúde - SUS;

XVIII – acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIX – receber denúncias de irregularidades de qualquer natureza relativas ao funcionamento do Sistema Único de Saúde - SUS no âmbito municipal, solicitar apuração aos setores competentes, bem como, propor ações de encaminhamento para melhor regularização das mesmas e, ainda, propor ações para evitar sua recorrência, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho;

XX – examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem

como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XXI – encomendar aos departamentos técnicos da Secretaria Municipal de Saúde estudo permanente e diagnóstico situacional das condições de morbimortalidade da população, a fim de conhecer os principais problemas de saúde do município, subsidiando as deliberações sobre a instalação de unidades de saúde e sobre as ações de promoção prevenção e recuperação de saúde, prioritárias;

XXII – apoiar e promover a educação continuada para os trabalhadores da saúde e o controle social;

XXIII – aprovar, encaminhar e avaliar a política para os recursos humanos do Sistema Único de Saúde - SUS;

XXIV – elaborar e aprovar, com base na presente Lei, seu Regimento Interno, que normatizará o seu funcionamento e da Mesa Diretora;

XXV – elaborar e aprovar o regulamento do processo eleitoral para composição do Conselho Municipal de Saúde - CMS, o qual ocorrerá durante as respectivas conferências e definir as suas competências e demais condições para seu exercício;

XXVI – acompanhar a implementação das deliberações constantes nas atas das plenárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS;

XXVII – estimular a articulação e o intercâmbio entre os Conselhos de Saúde Municipais, Estadual e Nacional, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da saúde;

XXVIII – estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento dos Sistema Único de Saúde – SUS;

XXIX – acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXX – criar Câmaras Técnicas para apreciação e dar pareceres sobre Contratos, Convênios, Relatórios Financeiros e de atenção à Saúde;

XXXI – estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;



XXXII – deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXXIII – incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXXIV – acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo Conselho Nacional de Saúde – CNS;

XXXV – deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde do Sistema Único de Saúde – SUS;

XXXVI – atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde – CMS no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde – SIACS;

XXVII – executar outras atribuições correlatas estabelecidas em normas complementares.

CAPÍTULO III – DA CONSTITUIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal de Saúde – CMS terá a seguinte constituição paritária:

I - 50% (cinquenta por cento) pelos usuários dos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde – SUS;

II - 25% (vinte e cinco por cento), por representantes dos órgãos governamentais da esfera municipal e prestadores de serviços de saúde públicos, filantrópicos e privados conveniados, ou sem fins lucrativos;

III - 25% (vinte e cinco por cento) por trabalhadores do Sistema Único de Saúde, no âmbito municipal.

§1º - A representação dos órgãos governamentais e dos prestadores de serviços de saúde constante de 25% (vinte e cinco por cento), será dividida em partes iguais, cabendo a cada um dos segmentos o total de 12,5% (doze inteiros e cinco décimos por cento).

§2º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS será composto por dezesseis (16) membros, representantes dos diferentes segmentos presentes em sua área de abrangência, respeitando a paridade no que se refere à representação dos usuários.

§3º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Saúde representantes dos prestadores de serviços de saúde, dos trabalhadores e dos usuários, serão eleitos, nos termos do art. 4º, seus incisos e parágrafos, conforme respectivas áreas de abrangências.



§4º - Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Saúde representantes dos órgãos governamentais serão respectivamente nomeados, mediante indicação oficial, nos termos do artigo 4º, seus incisos e parágrafos;

§5º - Para o cumprimento dos percentuais estipulados neste artigo, poderá ser considerado representante o membro escolhido através de plenária, em caso de ausência, da pessoa, de entidades ou movimentos representativos no Município;

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde terá uma Mesa Diretora como órgão operacional de execução e implementação de suas decisões sobre o Sistema Único de Saúde – SUS do Município, eleita na forma do art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV – DA COMPOSIÇÃO

Art. 5º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá a seguinte composição de forma paritária e quadripartite, escolhidos preferencialmente na Conferência Municipal de Saúde, as representações no conselho serão assim distribuídos:

I – Dois (02) representantes indicados pelo governo, sendo:

- a) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) Um (01) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social ou um representante da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte, Lazer e Turismo;

II – Dois (02) representantes indicados pelos prestadores de Serviços públicos e privados, sendo:

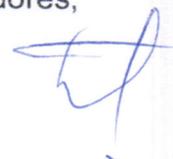
- a) Um (01) representante do prestador público;
- b) Um (01) representante do prestador privado filantrópico ou não;

III – Quatro (04) representantes eleitos entre os trabalhadores do Sistema Único de Saúde – SUS, sendo:

- a) Dois (02) representantes de trabalhadores das unidades públicas de saúde, credenciadas ao SUS;
- b) Um (01) representante de trabalhadores das unidades privadas de saúde, contratadas ou conveniadas ao SUS;
- c) Um (01) representante de entidades de classe ligada à Saúde.

IV – Oito (08) representantes de entidades civis, legalmente organizadas, não vinculadas à prestação de serviços aos usuários, com a seguinte distribuição:

- a) Quatro (04) representantes das associações de bairro ou de moradores;



- b) Um (01) integrante das entidades representativas de portadores de necessidades especiais e doenças crônicas;
- c) Um (01) representante dos sindicatos dos trabalhadores Urbanos e Rurais;
- d) Um (01) representante do Asilo São Vicente de Paula;
- e) Um (01) representante da Sociedade Civil organizada.

§1º - Cada segmento representado do Conselho terá um suplente eleito na Conferência Municipal de Saúde ou pela apresentação pelas entidades devidamente registradas através de ofício.

§2º - A representação dos trabalhadores do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, será definida através de eleição, respectivamente, em assembleias conjuntas, preferencialmente realizadas durante a conferência de saúde.

§3º - A representação dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, será definida através de eleição, respectivamente, em assembleias conjuntas de cada um dos segmentos, preferencialmente realizadas durante as conferências de saúde.

§4º - Os representantes do segmento do governo, serão de livre escolha do Prefeito Municipal;

§5º - É vedada a escolha de representante dos usuários que tenha vínculo, dependência econômica e comunhão de interesse com quaisquer dos segmentos dos Conselhos e com os representantes indicados pelos mesmos;

§6º - Os representantes eleitos e/ou indicados de cada segmento deverão apresentar, no ato da posse, a declaração da entidade a qual representa atestando sua indicação.

Art. 6º - A Mesa Diretora, referida no artigo 4º desta lei, será eleita diretamente pela Plenária do Conselho e será posta de:

I – Presidente;

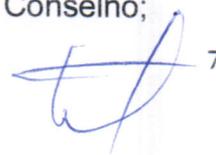
II – Vice-presidente;

III – Primeiro secretário;

IV – Segundo secretário;

Art. 7º - O Conselho Municipal de Saúde – CMS reger-se-á pelas seguintes disposições:

I – serão indicados pelos seus respectivos segmentos e serão substituídos pelos mesmos mediante solicitação à entidade representada através da Mesa Diretora do Conselho;



7

II – terão o mandato extinto, caso faltem, sem prévia justificção, a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, num período de 12 (doze) meses;

III – terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos após eleição, para mais uma gestão;

IV – a cada eleição, se possível, será promovida a renovação de, no mínimo, 30% (trinta por cento) da representação dos usuários, trabalhadores e prestadores de serviço;

V – O exercício da função de Conselheiros não será remunerado, considerando-se como serviço público relevante, e, portanto, garante a dispensa do trabalho sem prejuízo para o conselheiro. O Conselheiro emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações e outras atividades específicas.

VI – Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS representantes dos prestadores, trabalhadores e usuários do SUS poderão ser substituídos automaticamente pelos suplentes listados na ata de eleição da Conferência Municipal de Saúde ou em Assembleia específica realizada para esse fim em cada segmento, com participação do Conselho Municipal de Saúde, mediante solicitação pessoal, da entidade ou do conjunto de entidades que o indicou;

VII – Os membros do Conselho Municipal de Saúde - CMS indicados pelo governo poderão ser substituídos a seu critério.

VIII - O Conselheiro no exercício de sua função, responde pelos seus atos conforme legislação.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções, o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I – consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários de saúde, independentemente de sua condição de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização na área de saúde, para assessorar o Conselho em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas entre as instituições, entidades e membros do Conselho, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

CAPÍTULO V – DO FUNCIONAMENTO E CONVOCAÇÃO

Art. 9º - O Conselho Municipal de Saúde - CMS terá seu funcionamento regido e orientado pelos seguintes passos:

- I – Regimento Interno aprovado em reunião específica;
- II – O Plenário é o seu órgão deliberativo máximo;
- III – Mesa Diretora;
- IV – As sessões plenárias serão realizadas mensal e ordinariamente de janeiro a dezembro, sendo que a pauta e o material de apoio às reuniões devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias;
- V – O Conselho Municipal de Saúde - CMS reunir-se-á extraordinariamente para tratar de matérias específicas ou urgentes, quando houver:
- a) convocação formal de sua mesa diretora;
 - b) convocação formal de 1/5 (um quinto) de seus membros;
- VI – As sessões plenárias do Conselho Municipal de Saúde - CMS instalar-se-ão com a presença da maioria absoluta 50% (cinquenta por cento) mais um do total de seus integrantes em primeira convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, desde que 50% (cinquenta por cento) dos presentes sejam representantes do segmento dos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS;
- VII – As deliberações do Conselho Municipal de Saúde - CMS serão tomadas somente com a presença de no mínimo 1/3 (um terço) dos Conselheiros à sessão plenária, respeitando o inciso VI;
- VIII – Cada conselheiro titular terá direito a um único voto por matéria apreciada na sessão plenária, com exceção do Presidente, que terá direito apenas ao voto de qualidade;
- IX - O Conselheiro Suplente, além do direito a voz, terá direito a voto no caso de estar substituindo oficialmente o Conselheiro Titular, ou automaticamente na ausência deste.
- X – As deliberações serão anotadas em ata, e quando necessário, consubstanciadas em resoluções.
- XI – As decisões do Conselho Municipal de Saúde, serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus representantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos:
- a) entende-se por maioria simples o número inteiro imediatamente superior a metade dos membros presentes;



b) entende-se por maioria absoluta o número inteiro imediatamente superior a metade de membros ao Conselho Municipal de Saúde;

c) entende-se por maioria qualificada 2/3 (dois terços do total de membros do Conselho Municipal de Saúde);

XII – O Conselho Municipal de Saúde exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que além das comissões intersetoriais, estabelecidas na Lei nº 8.080/90 ou outra legislação que a altere ou complemente, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros;

XIII – Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde preservará o que está garantido em lei e deve ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, com quórum qualificado, para depois ser alterada em seu Regimento Interno e homologada pelo gestor da esfera correspondente;

XIV – A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do gestor, das respectivas esferas de governo, para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada;

XV – O Conselho Municipal de Saúde, com a devida justificativa, buscarão auditorias externas e independentes sobre as contas e atividades do Gestor do SUS;

XVI – O Pleno do Conselho Municipal de Saúde deverá manifestar por meio de resoluções, recomendações, moções e outros atos deliberativos.

§1º As deliberações, moções, recomendações e resoluções do Conselho Municipal de Saúde - CMS deverão ser homologadas pelo Governo Gestor do Sistema Único de Saúde - SUS, em um prazo de 30 (trinta) dias, amplamente divulgadas através de publicação no órgão oficial do município ou em outros periódicos de larga circulação.

§2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o Conselho Municipal de Saúde tomará as medidas cabíveis visando a validação das resoluções à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

Art. 10 - A estrutura administrativa para funcionamento do Conselho Municipal de Saúde - CMS será prevista em seu regimento interno.



Art. 11 – Para melhor desempenho de suas funções, os Conselheiros de Saúde poderão recorrer a pessoas e às entidades, mediante os seguintes critérios:

I – considerando-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde - CMS as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde, representantes dos órgãos colegiados representativos de gestores da saúde, das representativas de profissionais e de usuários, sem embargo de suas condições de membros;

II – poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar os Conselhos e Conselheiros de Saúde em assuntos específicos;

III – poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades membros dos Conselhos de Saúde, ou outras instituições para promover estudos, e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 12 – A Secretaria Municipal de Saúde contemplará as despesas do Conselho Municipal de Saúde - CMS em seu orçamento anual e o Conselho planejará sua execução.

CAPÍTULO V – DAS DIRETRIZES BÁSICAS DA ATUAÇÃO

Art. 13 – O Conselho Municipal de Saúde - CMS observará no exercício de suas atribuições, as seguintes diretrizes básicas e prioritárias:

I – a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a promoção da saúde, redução do risco de doenças e de outros agravos, e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção, recuperação e reabilitação.

II – integralidade de serviços de saúde, buscando promoção da saúde em toda a rede municipal – Saúde, Previdência e Assistência – como um direito social de cidadania;

III – respeito aos preceitos constitucionais sobre a seguridade social e seus componentes – saúde, previdência e assistência social – como um direito social de cidadania.

Art. 14 – O Conselho Municipal de Saúde - CMS promoverá como órgão colegiado deliberativo e representativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde do Município.

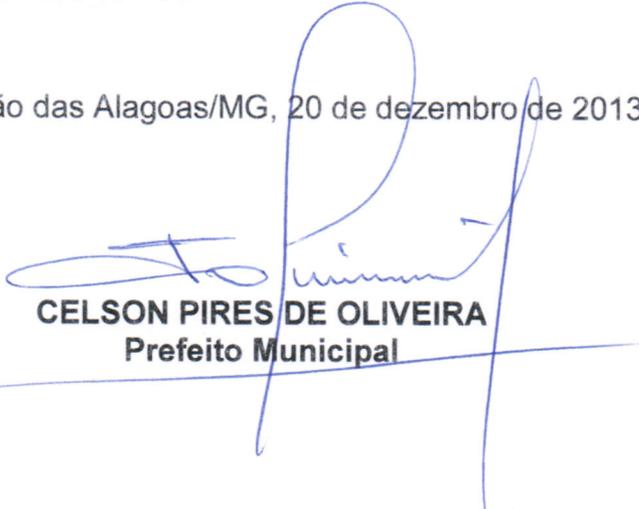
Art. 15 – As disposições desta lei, quando necessário, serão regulamentadas pelo Poder Executivo, poder ser indicadas pelo Conselho Municipal de Saúde - CMS.



Art. 16 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei Municipal nº 1.091 de 20 de abril de 1994.

Conceição das Alagoas/MG, 20 de dezembro de 2013.



CELSON PIRES DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal